

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO, ESTADO DE SANTA CATARINA.

**EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 30/2020
PREGÃO Nº 19/2020**

PRIME EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 39.072.385/0001-26, com sede na Linha Humaitá, interior de Cunha Porã, SC Cep 89890-000, por meio de seu representante legal, Sra. Francisca Maria Carvalho Gregory, considerando o seu interesse direto no certame supra, na qualidade de licitante, vem, respeitosamente perante V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso apresentado pela empresa **GILBERTO LUIS RITTER EIRELI**, inscrita no CNPJ 16624148000137, bem como, **IMPUGNAR** os documentos, proposta apresentado pela empresa **CIDEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que o faz nos termos em que segue:

1. INEXISTÊNCIA DE RENASEM - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A presente impugnação deve ser recebida e processada por estar apta e preencher os requisitos de admissibilidade, ao ventilar afronta aos Princípios da Legalidade.

Nos termos do edital de licitação, encontramos no item 02. *OBJETO*, a descrição pormenorizada do item a ser adquirido, qual seja:

*“2.1 - O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE **SEMENTES CERTIFICADAS E FISCALIZADAS DE AVEIA PRETA (AVENA STRIGOSA)** PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE AOS AGRICULTORES DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDINO-SC EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA N. 1.253/2018 DE 01/11/2018 QUE INSTITUIU O PROGRAMA CAMPO VERDE. ”*

Como não poderia ser diferente, a municipalidade corretamente fez constar reiteradamente que o produto ofertado pelos concorrentes deve ser **SEMENTES CERTIFICADAS E FISCALIZADAS**”, que diante da legislação aplicável a espécie, se assim não o for, sementes não será, e sim, tão somente grãos, os quais o comércio é proibido, sendo consideradas popularmente como “sementes piratas”, e ou clandestinas.

Portanto, a proposta da empresa **CIDEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, deve ser descartada pois ofertou grãos SEM registro no RENASEM, sendo proibido o seu comércio segundo a norma incutida na Lei 10.711/2003, que regula em todo o território nacional, o sistema de produção, pesquisa, multiplicação e comércio de mudas e sementes, e dita quais às regras a seguir indispensáveis a produção e comércio de sementes, vejamos o que reza o Art. 8º:

“Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. (grifei)”

Diante da clara ordem legal, o item em questão ofertado pela empresa Cidemaq Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda, não pode ser objeto de comércio, em caso de ser, os autores estarão incorrendo em ilegalidade, em sendo ilegal, restara configurado ato de improbidade administrativa ao agente público que o contratar.

Tão logo por inexistência de inscrição no RENASEM, o produto ofertado pela licitante CIDEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, não possui marca, não é passivo de comércio e, não atende a norma incutida na lei e no edital em sua letra “C”, do item 5.1, que ressaltou em negrito a importância da existência e determinação da marca ofertada:

a) *descrição geral quanto ao objeto a ser fornecido, de acordo com as especificações do Edital, constando a **marca** que está sendo cotada, bem como o valor unitário e total, em moeda corrente nacional, em algarismos. Em caso de divergência entre os preços unitário e total prevalecerá o unitário. No preço cotado já deverão estar incluídas eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, taxas e encargos sociais, obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais, assim como despesas com transportes e deslocamentos e outras quaisquer que incidam sobre a contratação. Na cotação dos preços para a presente licitação, **os participantes deverão observar o uso de até três casas após a vírgula, nos valores unitários e totais propostos**, caso contrário o item será automaticamente desclassificado; (grifo original)*

Significa dizer que não tendo RENASEM, não terá marca que o identifique e, não atende aos itens 2.1 e 5.1 do edital, lembrando que toda “semente ou muda” comercializada sem o registro no RENASEN, **é ilegal.**

Sobre o tema, nosso Tribunal já se manifestou:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO EM VIRTUDE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA - PROPOSTA EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 'A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263). 'É perfeitamente lícita a desclassificação de empresa que não apresentou sua proposta de acordo com as disposições do edital que regulava o certame, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório'. (AC n. 2005.028327-6 - Rel. Des. Luiz César Medeiros)

Oportuno consignar que a veracidade do RENASEM do produtor ou reembalador pode ser conferida acessando <http://sistemasweb.agricultura.gov.br/renasem/>. Neste endereço também é possível checar a regularidade da inscrição do comerciante, se for o caso, e corroborar segue anexo informativo disponibilizado na mídia nacional reafirmada a ilegalidade do comércio de "sementes" sem inscrição no RENASEM.

Ademais, conforme, mansa e pacífica orientação dos Tribunais Superiores, em se tratando de licitação o edital deverá ser observado na íntegra e do princípio ao fim do ato ao qual é destinado fazendo lei entre as partes e assim garantindo a livre concorrência, interesse público e isonomia de tratamento, senão vejamos.

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - **O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213) (grifei)

Como se percebe, o procedimento licitatório visa selecionar a proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos diversos concorrentes, desde que cumpridas as exigências legais e editalícias, o que não se confunde com mero formalismo. Ao reverso, na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, instrumento no qual são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Neste sentido, dispõem os art. 3º da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

2. INABILITAÇÃO POR AFRONTA AO EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA

Estabelece a norma processual contida no Art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93" *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Dito isso, cabível arguir e impugnar a habilitação da empresa **GILBERTO LUIS RITTER EIRELI**, vez que não observou tampouco satisfaz as exigência contida no item 6.0 e 6.1 (requisitos do certame), situação que colide frontalmente com a determinação específica do edital e orientação jurisprudencial, bem como fere de morte o princípio da isonomia.

Consta na ata de julgamento que a empresa PRIME EIRELI, ora recorrente embora regularmente habilitada e credenciada, apresentou oferta válida e regular, contudo, restou impedida de ofertar lances por não apresentar o documento exigido no edital item 5.2, "5", *in verbis*:

“5 - A ausência do Credenciado, impedirá a licitante de ofertar lances verbais, porém não é motivo para exclusão do certame, desde que atenda as exigências do Credenciamento 1 – a e 7.1).

Como se percebe, a ausência de um único documento, ainda que permitida a habilitação e participação, impediu a oferta de lances em prejuízo a livre concorrência, logo, a ausência de documentos indispensáveis a habilitação se mostra ainda mais grave, pois nem mesmo autoriza a oferta de proposta, ou seja, torna ineficaz qualquer proposta ou lance ofertado pela empresa impugnada GILBERTO LUIS RITTER EIRELI, visto que fere a norma legal e editalícia, pois não preenche os requisitos de admissibilidade e seus reflexos afrontam diretamente a livre concorrência, isonomia e legalidade.

Ademais, permitir que uma das concorrentes que não atinge requisitos para ser regularmente habilitada ofereça lance e reste vencedora do certame em prejuízo das demais concorrentes devidamente habilitadas se mostra uma verdadeira afronta aos princípios da legalidade, isonomia, livre concorrência e por óbvio prejuízo ao interesse público.

Emérito julgador, em síntese podemos fracionar o certame em 03 fases, onde na primeira ocorre a habilitação, em seguida, para os concorrentes habilitados temos a segunda fase que consiste na apresentação das propostas, e por fim a terceira fase, que consiste nas ofertas de lances.

Observe que a concorrente **GILBERTO LUIS RITTER EIRELI**, decaiu ainda na primeira fase visto que não preencheu os requisitos previstos em Lei e no próprio edital, pois deixou de apresentar a documentação exigida, logo, a sua proposta nem mesmo atingiu o plano da validade e eficácia, motivos pelo qual deve ser desclassificada.

Este é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NÃO HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO EM EDITAL. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que a empresa licitante não cumpriu disposição contida no edital referente à apresentação de declaração em atendimento ao disposto no art. 27, V, da Lei n. 8.666/93, pelo que a considerou inabilitada. Assim, para rever tal conclusão, necessário o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 546.633/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Logo, se a empresa recorrente estando devidamente habilitada foi impedida de apresentar lance por ausência de um único documento, não nos parece razoável, que a empresa **GILBERTO LUIS RITTER EIRELI**, logre êxito em se consagra vencedora do certame sem ao menos estar devidamente habilitada nos termos da Lei e do edital *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma concorrência pública, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, José dos Santos Carvalho Filho leciona que "a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial" (Manual de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 253).

Nesse sentido, temos o seguinte precedente do TJSC:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA IMPOSTA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO ATENDIDA PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. PLANILHA DE CUSTOS INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO E DESPESAS INDIRETAS (BDI). INABILITAÇÃO QUE SE IMPÕE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. 'O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo' (TJSC, AI n. 2014.027786-2, rel. Des. Jaime Ramos, j. 02-07-2015). (TJSC, Reexame Necessário n. 0300444-15.2015.8.24.0058, de São Bento do Sul, rel. Des. Edegar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-08-2016).

Nesta senda, frente a ilicitude do produto ofertado pela concorrente **CIDEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, que não respeita a norma legal aplicável a espécie tampouco ao próprio edital, e sucessivamente, pela inabilitação da concorrente **GILBERTO LUIS RITTER EIRELI**, por não satisfazer os requisitos de habilitação ao edital nº **30/2020** e, pregão 19/2020, deve a contratação ser repassada imediatamente a próxima licitante devidamente habilitada, neste caso a concorrente **PRIME EIRELI**.

1. REQUERIMENTOS

Posto isso, requer-se a Vossa Senhoria:

a) Seja a presente impugnação recebida em seus efeitos, determinando a imediata suspensão de todos os atos no que tange o edital em questão, até o julgamento em final de todos os procedimentos e recursos administrativos.

b) Seja recebida a presente ação, determinando o seu regular processamento, com citação das partes interessadas, para querendo, contestar a presente impugnação sob pena de revelia e confissão;

c) Seja a presente impugnação recebida e deferida no todo, para determinar a exclusão por desclassificação da concorrente **CIDEMAQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**;

d) Seja a presente impugnação recebida e deferida no todo, para determinar a exclusão por desclassificação da concorrente **GILBERTO LUIS RITTER EIRELI**;

e) Seja o presente recurso e impugnação julgados totalmente precedente para a finalidade de classificar e nomear vencedora do certame a proposta habilitada e formulada por **PRIME EIRELI**;

f) Sejam deferidos, como meio de prova, a documental onde se anexa a legislação no que tange a produção e comércio de Sementes e outras mais que se fizerem necessárias no curso da lide, incluindo publicidade de veiculação nacional;

Termos em que
Pedem deferimento.

Cunha Porã, SC, 12 de maio de 2020.

PRIME EIRELI